



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 886.969

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2012

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade

RESPONSÁVEL: Antônio José Rabelo, Prefeito Municipal à época

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, referente ao exercício de 2012, prestadas por Ozanam Oliveira de Faria, tendo como responsável Antônio José Rabelo, Prefeito à época.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial, às fls. 02 a 65, tendo concluído, à fl. 10, pela aprovação das contas, em face da ausência de irregularidades. Sugeriu a Unidade Técnica, ainda, que ao Município fosse recomendada a adoção de medidas para a correta elaboração do orçamento.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2012, nos termos da Ordem de Serviço nº 05/2013, de 05 de abril de 2013, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

e) disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica não apontou qualquer irregularidade.

Ressalte-se que o gestor editou o Decreto nº 014, de 24 de abril de 2012, contendo o orçamento para o exercício de 2012, tendo em vista a omissão do Poder Legislativo em votar o projeto de lei orçamentária, em um primeiro momento, e, posteriormente, tê-lo rejeitado, conforme consta na ementa do referido Decreto (fls. 26 a 28):

O Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando que o Poder Legislativo se quedou em promover a aprovação do Projeto de Lei que tratava do orçamento municipal, antes que desse início o seu período de execução orçamentária, tendo em ato posterior rejeitado o projeto encaminhado e tendo em vista o disposto no Art. 139 da Lei Orgânica Municipal, resolve baixar o seguinte DECRETO. *(sic)*

O art. 139 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores. *(sic)*

Assim, em que pese a rejeição do projeto de lei que tratava do orçamento municipal para o exercício de 2012, o gestor, com base no art. 139 supramencionado, garantiu o regular funcionamento dos serviços públicos no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária nº 4, de 17/10/2010, vigente para o exercício de 2011, nos termos da informação técnica de fl. 11, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 40% (quarenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$4.754.290,80 (quatro milhões setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa reais e oitenta centavos), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. Outras leis, conforme indicado à fl. 05, também autorizaram a suplementação de dotações, aumentando as possibilidades de alteração do orçamento.

Cumprе ressaltar que o percentual de suplementação de 40% (quarenta por cento) das dotações orçamentárias, previsto no Decreto nº 014/2012, foi alterado para 50% (cinquenta por cento), pelo Decreto nº 028, editado em 26 de dezembro de 2012, fl. 29. Contudo, foi desconsiderado na análise técnica.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual - LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento das presentes recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas do Executivo Municipal de São Geraldo da Piedade, referentes ao exercício de 2012**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas em substituição